



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico: 20/2023

Processo Licitatório: 74/2023

Objeto: Aquisição de produtos químicos para tratamento de água.

I-DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente **Akavo Química Comercial Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.805.845/0001-64, aos 11 dias de setembro de 2023, contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa **PSQ Soluções Químicas do Brasil Ltda** para o item 16 no certame.

II-DOS REGISTROS DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, após imediata manifestação de intenção de recurso, em campo próprio do sistema, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias. **A recorrente Akavo Química Comercial Ltda e a recorrida PSQ Soluções Químicas do Brasil**, inseriram suas razões e contrarrazões respectivamente no Sistema Licitanet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seus méritos analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

III-DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. A sessão pública iniciou no dia 21/08/2023 segunda-feira, assim em harmonia com a disposição editalícia, o prazo para interposição do recurso iniciou em 12/09/2023, terça-feira e encerrou-se em 14/09/2023, quinta-feira, uma vez que o prazo, neste caso foi contado em dias corridos, todavia só se inicia e termina em dia de expediente no SAAE de Manhuaçu/MG. No dia 15/09/2023 iniciou-se o prazo para apresentarem as contrarrazões também pelo sistema eletrônico e com término previsto no dia 19/09/2023, onde são inequívocas as suas tempestividades.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

IV-DAS RAZÕES RECURSAIS

O licitante recursante alega em síntese que:

A licitante PSQ Soluções Químicas do Brasil Ltda não cumpriu com o exigido no instrumento convocatório, especialmente o **item 8.4.1** que exige a apresentação do documento de Anotação de Responsabilidade Técnica válida junto ao Conselho Regional de Química.

Alega a empresa licitante -PSQ Soluções Químicas do Brasil Ltda, que apresentou o documento de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Certificado de Função Técnica, junto ao CRQ, em nome do fabricante do produto a ser fornecido. Sabe-se que a empresa fabricante do produto a ser fornecido, pela licitante credenciada, não participa do Pregão Eletrônico 20/2023. Será possível, então, que a licitante apresente a Certidão de Regularidade com o FGTS (item exigido no item 8.2.4 como um dos requisitos de habilitação da licitante) em nome do fabricante do produto? Claro que não! Como também é

claro que o documento requisitado, no item 8.4.1 do Edital, deva estar em nome da licitante, pretendo fornecedor, e não em nome do fabricante, transportador ou de qualquer outra empresa da cadeia de fornecimento. Registre-se, ainda, que empresas que vierem a exercer a ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS são obrigadas a ter o devido registro no respectivo Conselho Regional de Química, como dispõe a Resolução Normativa no. 122, de 09/11/1990, do Conselho Federal de Química.

O proponente de uma licitação pública é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. O credenciamento do licitante e de seu representante legal, junto ao sistema eletrônico, implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao pregão eletrônico. O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A empresa licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas no Edital e seus anexos, pois o simples registro da proposta, junto ao sistema eletrônico de licitação, submete-o à aceitação incondicional de seus termos, independente de transcrição, bem como representa o conhecimento

do objeto em licitação e a observância dos preceitos legais e regulamentares que a regem, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer por menor. Face de todo exposto e considerando a procedência dos argumentos aduzidos no presente Recurso, requeremos que a licitante PSQ SOLUÇÕES



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

QUÍMICAS DO BRASIL LTDA. seja INABILITADA do Pregão Eletrônico em questão por não cumprir com o exigido no Instrumento Convocatório.

V-DA CONTRARRAZÃO

Na contrarrazão apresentada, pela empresa PSQ Soluções Químicas do Brasil Ltda,relata em breve síntese que:

Inicialmente cumpre esclarecer que a Recorrida, é empresa atacadista de produtos químicos, protegido pela possibilidade da livre iniciativa de participar de tudo que seja pertinente asua atividade econômica pelo princípio constitucional da livre concorrência preconizada pelo artigo 170 da CF, inciso IV.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;” (G/N)

A Recorrida é uma Empresa de atividade meio de comercialização de produtos químicos,protegida pelo Princípio da livre concorrência, fundado no artigo 170, inciso IV, que consiste em explorar a atividade estritamente comercial sem contudo, exercer qualquer manipulação do produto químico, fazendo a sua aquisição desde a origem sim, quando identificou a marca do produto e fabricante outrora indicado na via documentação para que não afrontasse ao que preconiza a identificação das propostas, mas tão somente marca do produto e acostando os documentos devidamente identificados do fabricante que dispõe do registro do Conselho Regional de Química competente para o PRODUTO.

Portanto imperativo que a recorrida agiu em conformidade com a legislação acostando o CRQ do fabricante do produto, produto ofertado e vinculado a proposta conforme se denota na apresentação das propostas, portanto em estrita conformidade legal ao licitado.

Noutra via ainda poderíamos aventar a possibilidade de efeito regresso de qualquer tipo de problemas ocasionados pela oferta do que se propôs com base no Código de Defesa do Consumidor, pelo que dispõe o artigo 34, sendo responsável solidário e a luz





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

do artigo 25 parágrafo 2º, está protegido a licitadora, portando inexistente qualquer vedação ao que foi atacado em grau de recurso de forma apenas por seu inconformismo.

Desta forma, não resta outra senão a decisão de ratificação do procedimento como VENCEDORA a recorrida, aliás, já declarada desde o início, por cumprimento do preceito legal e com isso é a legítima vencedora do item 16 – ortopolifosfato de sódio.

VI-DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese à alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas as regras e normas legais que regem sobre o assunto, pautados pela vinculação as regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando á observação dos princípios básicos da administração estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02.

Por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente técnico, esta Pregoeira reuniu-se com o **Químico, Senhor Heliton Bassoto Vieira**, servidor efetivo desta Autarquia para analisar o recurso ora apresentado. A empresa **Akavo Química Comercial Ltda** requer a desclassificação da empresa **PSQ Soluções Químicas do Brasil Ltda**, alegando que esta não cumpriu com o exigido no instrumento convocatório, especialmente o **item 8.4.1** que exige a apresentação do documento de Anotação de Responsabilidade Técnica válida junto ao Conselho Regional de Química.

Levando-se em consideração as razões apresentadas pela licitante recorrente, a de se destacar o exposto na Resolução Normativa nº122/1990 do Conselho Federal de Química:

“Resolução Normativa nº 122, de 09.11.1990. Dispõe sobre a ampliação da R.N. nº 105 de 17.09.87, sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química. O Conselho Federal de Química no uso das suas atribuições, Resolve:



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

Art. 1º — **É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química**, além daquelas listadas no art. 2º da R.N. nº 105, de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

41.2 — **Comércio Varejista de Produtos Químicos**, Farmacêuticos, Veterinários e Odontológicos, Comércio varejista de produtos químicos (Redação dada pela Resolução Normativa nº 145, de 19.08.1994) 41.23 / 41.29 /”

“ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA QUE ARMAZENA E TRANSPORTA PRODUTOS QUÍMICOS. PROFISSIONAL HABILITADO. INEXIGIBILIDADE”.

1. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa, ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º, da Lei 6.839/90). 2. A empresa que armazena e transporta produtos químicos não está obrigada a manter, no seu quadro de profissionais, um químico ou, ainda, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, posto que a sua atividade principal não envolve a manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos, nos termos do art. 335, da CLT. Apelação improvida. (AC 200905990004850, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/09/2009 - Página::206.)”

Destarte, segundo o Técnico em Química desta Autarquia, a empresa recorrida não apresentou o certificado de **ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA VÁLIDA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA** (fls.12), item 8.4.1, dos documentos de Qualificação Técnica do Edital, sendo uma exigência para se comercializar produtos químicos.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

Diante do exposto acima, ENTENDE-SE que estão os requisitos para que esta Pregoeira possa reconsiderar sua decisão, invocando o princípio da Administração Pública in principio “A Administração pode rever os seus atos a qualquer tempo”, razão pela qual atesto o cumprimento do edital referente ao Pregão Eletrônico n.º 20/2023.

VII-DA DECISÃO

Sendo assim, firmo o convencimento no sentido de que os argumentos da empresa recorrente merece guarida e reconhecimento por parte desta Pregoeira, razão pela qual recebo o recurso da empresa **Akavo Química Comercial Ltda**, e dou provimento integral. Assim, julgo **PROCEDENTE** o recurso devidamente interposto e decido pela inabilitação da empresa **PSQ Soluções Químicas do Brasil Ltda** retornando ao pregão à fase de negociação das propostas referente ao item 16.

Manhuaçu/MG, 26 de setembro de 2023

Elizete Luiz Bonifácio
Pregoeira

Documento assinado digitalmente
gov.br HELITON BASSOTO VIEIRA
Data: 26/09/2023 10:53:36-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Héliton Bassoto Vieira
Responsável Químico da Autarquia